**HISTÓRIA PRÉ-CONSTITUCIONAL PORTUGUESA – MOMENTOS IMPORTANTES (15)** – Dividido em grandes períodos, grandes momentos político-constitucionais, que vão desde o início do séc. XII ao início do séc. XIX – 1.º momento de relevância da história pré constitucional – É o momento constituinte, quando Portugal é constituído como Estado, ***proclamação da sua independência***, vai de 1128 a 1179. Em 1128, na batalha de são mamede e 1179, com a independência de Portugal em relação ao reino de leão e castela, só tem consolidação jurídica quando o papa – Alexandre III, em 1179, reconhece essa mesma independência, através da ***bula manifestis probatum***. Este 1.º momento constitucional tem, pelo menos, dois aspectos de relevância constitucional, sendo o primeiro, a afirmação da individualidade do condado portucalense dentro do contexto peninsular, possuindo elementos próprios que o caracterizam como tal dentro do espaço geográfico que se insere, relativamente ao restante reino de leão e castela (no fundo a génese de uma nação, através de uma identidade cultural própria a afirmar-se como estado). O segundo aspecto tem a ver com a integração de Portugal dentro do contexto da respública cristiniana, ou seja, a subordinação da relação dos estados ao papa, daí que só em 1179 é reconhecida pelo papa a independência de Portugal. Resumindo, era uma relação de independência face ao reino de leão e castela, mas de dependência face ao papa. 2.º momento de relevância da história pré constitucional – refere-se a D. Afonso II, 3.º rei português, reinou entre 1211 e 1293, primeiro porque foi o rei que procurou construir o estado, publicando o 1.º pacote legislativo que veio da cúria de Coimbra (***lei gerais do reino***). Estas leis expressavam a vontade do rei, aplicáveis em todo o reino, datam de **1211**. Segundo porque é no reinado de D. Afonso II que são nomeados juízes (juízes de fora, por virem de fora das localidades), que eram trazidos para o interior das mesmas, nomeações estas feitas pelo rei, para afirmar a justiça do rei, aplicando o direito do rei. Com isto ocorria a centralização do poder real, com processos de inquirições e confirmações. As inquirições e confirmações eram processos desencadeados pelo rei para se aferir se aqueles que tinham propriedades, tinham título válido para as terem. Em caso de terem título, o rei confirmava. Quando o rei não confirmava essas terras, elas revertiam para a coroa. Existe ainda uma guerra civil neste reinado, entre D. Afonso II e as suas irmãs, que teve a sua origem em partilhas. O pai delas, rei D. Sancho I, deixou-lhe vilas e elas entendiam que os frutos e gerência dessas mesmas vilas eram suas, limitando os poderes do rei. Como as irmãs também elas possuíam um exército próprio, combateram o exército do rei. Entretanto, no acordo de paz (anterior ainda à magna carta britânica de 1215) a esta guerra civil, há uma disposição inovadora no direito português e no direito europeu, que era de o rei assumir um compromisso (o estado assumia o compromisso) de pagar indeminizações pelo prejuízos que resultaram da guerra civil, ou seja, a responsabilidade do estado por actos praticados no exercício de uma actividade política, é reconhecido pela 1.ª vez, o direito ao ressarcimento (direito à indeminização), resultante desses mesmos prejuízos. 3.º momento de relevância da história pré constitucional – Em **1245**, porque é o ano em que ***D. Sancho II***, ***é deposto pelo papa***, onde este envia uma bula dizendo que: “este rei, por não garantir a justiça, não pode continuar a reinar”. Não poder continuar a reinar significa que é afastado do trono e é nomeado regente (curador) do reino o seu irmão. Este momento é relevante devido à questão da supremacia do papa perante o rei, resultado e corolário da nossa independência ter sido reconhecida pelo próprio papa. Outro elemento relevante é a confirmação da tese de santo agostinho de que os reis e os reinos estão ao serviço de um fim: a justiça. Quando o rei não garante a justiça, ele não é digno de ser rei e a importância da justiça. 4.º momento de relevância da história pré constitucional – Em **1254**, que corresponde às ***cortes de Leiria***, porque pela 1.ª vez, existir prova de que o povo integrou essas cortes. A relevância político-constitucional da participação popular nas cortes, o que significa que o poder político não é o que até então era, o poder dividido entre o rei, a nobreza e o clero. A partir de 1254, há a participação do elemento “democrático” nas cortes. Esta participação, alguns anos mais tarde, vai ser determinante. 5.º momento de relevância da história pré constitucional – Em **1297**, porque neste ano é assinado o ***tratado de alcanizes***, celebrado com a intervenção de D. Dinis. Este tratado marca, nos finais do séc. III, marca as fronteiras do território terrestre continental, com uma única excepção, a de Olivença. Esta questão faz com que Portugal seja um dos estados europeus com as fronteiras geograficamente delimitadas mais antigas (art.º 5.º/1 CRP). Portugal acolhe ainda hoje, nos termos deste art.º da CRP, Olivença como território nacional, porque as suas fronteiras se encontram historicamente definidos. 6.º momento de relevância da história pré constitucional – Em **1385**, porque neste ano se realizam as ***cortes de Coimbra***, para além da transformação do Mestre de Avis em D. João I e a declaração da filha de D. Fernando, D. Beatriz, não se tronar rainha, tiveram ainda um outro significado que foi no seguimento das cortes de Leiria, que se traduzia que o povo nas cortes, poderia escolher um novo rei. É assim a legitimação democrática da dinastia de avis, que significava a importância das cortes na escolha do monarca. 7.º momento de relevância da história pré constitucional – Em **1415**, data da conquista de Ceuta, porque pela 1.ª vez, o direito português passa a ter uma aplicação fora do seu território, passando a estar “além-mar”, Portugal desencadeia um processo de expansão ultramarina. Para além destes factores, o sétimo momento possui um elemento extraordinariamente importante, que é o facto de com a dita expansão de 1415, abre-se um ciclo na vida política e constitucional portuguesa, que só terminou com a descolonização, no final do séc. XX. Este ciclo subordinou quase todas as opções estratégicas do país, ou seja, Portugal teve mais de 500 anos comprometido com uma estratégia de expansão ultramarina. Essa expansão compreendeu várias fases, primeiro o norte de África, depois o golfo da Guiné, depois a Índia e o oriente. Terminado esta fase, Portugal volta-se para o Brasil. Com a independência do Brasil, faz com que Portugal volte para África no final do séc. XIX, do qual só vai sair a partir de 1974. Tudo isto determina a vida política do país, sendo bem provável que a CRP de 76 e o movimento do 25 de Abril de 74 deva-se muito às razões da guerra colonial. Terminado o ciclo da expansão, Portugal vira-se para a Europa, que é onde se encontra actualmente. 8.º momento de relevância da história pré constitucional – Em **1438**, com o regimento das cortes, regimento do rei, através das ***cortes de Torres Novas***. D. Duarte havia morrido e o seu filho, herdeiro, é menor, colocando-se a questão da sucessão ao trono, abrindo-se desta forma duas vias. Por um lado a rainha viúva, D. Leonor, mulher do rei a quem este tinha deixado a regência do reino, por outro, a reivindicação por parte do irmão mais velho do rei D. Duarte, o infante D. Pedro, de que deveria ser ele o sucessor do mesmo. Existe aqui claramente um conflito entre dois pretendentes ao trono. Este conflito foi dirimido na batalha de alfarrobeira, em Vialonga, com a morte de D. Pedro. Estas cortes de Torres Novas são importantes porque se tenta encontrar uma solução de compromisso de partilha da regência, surgindo o regimento do rei, segundo alguns autores, inclusive o prof. Martim de Albuquerque, a materialização da 1.ª constituição portuguesa, porque definia uma organização política de poderes e de repartição de poderes. 9.º momento de relevância da história pré constitucional – Em **1536**, através do estabelecimento da ***inquisição em Portugal***, adquirindo relevância constitucional porque a inquisição limitou a liberdade e só desapareceu depois da revolução liberal, em pleno séc. XIX. A inquisição em Portugal foi um modo de imposição do rei, ao serviço do reforço dos poderes deste, dos poderes do estado, mais do que da igreja. 10.º momento de relevância da história pré constitucional – Em **1580**, com a morte do cardeal D. Henrique, que se traduz nas ***cortes de Tomar*** e na ***transferência do poder para Espanha***. Juridicamente Portugal não perdeu independência, mas deu-se a união pessoal, ou seja, o mesmo titular, com a regência de duas coroas. Diferentemente da teoria, que centrava a independência em Portugal, na prática isso não se verificava, transformando Portugal num estado “satélite” de Espanha. 11.º momento de relevância da história pré constitucional – Em **1640**, com a restauração da independência de Portugal sobre o reino de Espanha e as corte de Lisboa de 1641. Nestas cortes, para além da participação popular (desde 1385), o povo pode agora depor o rei, afastando-o do poder, quando esse rei não é digno de continuar a ser rei. Esta concepção “democrática” ficou conhecida como os juristas da restauração, que fundamentaram fazendo o corte e a ruptura com Espanha e justificaram a aclamação do até então duque de Bragança, em D. João IV. 12.º momento de relevância da história pré constitucional – Em **1667**, onde o rei, D. Afonso VI, foi deposto num golpe de estado palaciano, onde o irmão, infante D. Pedro, resolveu afastar o rei, dizendo que este tinha deficiência mental e não podia continuar a reinar, casando inclusive com a cunhada. O futuro rei D. Pedro II, procurou definir pela 1.ª vez, regras para a regência do reino, em caso de incapacidade do monarca. A relevância constitucional prende-se com a ***definição de regras que prevêem a criação de mecanismos institucionais de substituição do rei, em caso de incapacidade deste***. 13.º momento de relevância da história pré constitucional – Em **1778**, com a relevância da questão do ***novo código***. O novo código traduz-se na busca da reforma das instituições absolutistas, procurando criar um código constitucional escrito, opondo os autores iluministas aos defensores do absolutismo e os partidários do liberalismo (novas ideias da França e da Inglaterra, em torno da separação de poderes). 14.º momento de relevância da história pré constitucional – Em **1808**, com a ***partida da família real portuguesa para o Brasil***, onde pela 1.ª vez no mundo e na Europa, o governo de um país europeu é transferido para um espaço fora da Europa. A razão da fuga prendeu-se ao facto do nosso reino não ficar prisioneiro das tropas francesas que invadiram o território. Em 1815, D. João VI eleva o Brasil à categoria de reino, Portugal passa a ser um reino unido de Portugal, dos Algarves e do Brasil e progressivamente há um deteriorar da situação de Portugal na Europa pela presença francesa e inglesa no seu território, transformando-se a metrópole Portugal numa colónia. É esta situação que está por base de forma determinante na revolução de 1820, o facto de Portugal viver num estatuto de decadência perante a família real que vivia no Brasil. A 1.ª exigência desta revolução foi o regresso do rei e da rainha para Portugal, bem como do filho mais velho do rei, o infante D. Pedro. D. Pedro recusa-se a regressar e perante isso, acabando por se proclamar a independência do Brasil, com isto, a 1.ª descolonização portuguesa. 15.º momento de relevância da história pré constitucional – Em **1808**, conhecido pelo momento da “***súplica da constituição***”, onde alguns portugueses, assim que tiveram conhecimento das invasões francesas em Portugal, dirigiram-se a elas e pediram que estas apresentassem junto de Napoleão, um pedido de uma constituição para Portugal. Em nenhuma das 3 invasões francesas, Napoleão outorgou qualquer constituição a Portugal, daí também o surgimento da revolução de 1820, desencadeando-se e conduzindo ao processo de formação da 1.ª constituição formal portuguesa de 1822. **ORDENAMENTO JURÍDICO E INSTITUIÇÕES IMPORTANTES EXISTENTES NA HISTÓRIA PRÉ-CONSTITUCIONAL PORTUGUESA (BREVES REFERÊNCIAS)** **FONTES DE DIREITO CONSTITUCIONAL** – Relevância e quais as fontes anteriores ao constitucionalismo português, a saber, as ***leis fundamentais do reino***, designadas por actas das cortes de Lamego, que verdadeiramente nunca existiram, pois foram inventadas para legitimar em **1641**, a restauração da independência de Portugal e a aclamação do rei D. João IV (duque de Bragança). Já durante o reinado de D. Afonso Henriques se haviam realizado em cortes, regras próprias que definiam a sucessão ao trono, regras essas que são retomadas em 1641. Estas leis fundamentais pressupunham a conjugação de duas vontades: do rei e das cortes. Também eram fontes de direito constitucional os ***testamentos dos reis***, ***as cartas de regência***, ***os forais das diversas localidades***, ***os assentos das cortes*** e o ***costume***. **PRINCIPAIS INSTITUIÇÕES CONSTITUCIONAIS** – Resumem-se à importância do rei e das cortes, com algumas questões colocadas, a saber, a primeira que diz respeito ao poder real, onde qual o fundamento, quais os limites e quais as formas de exercício deste. Seguidamente temos a questão das cortes, que compreendem três questões, a saber, quem participa nas cortes, que só a partir de **1254** tem representação popular, depois, qual a natureza dos poderes das cortes (se possuem poder consultivo ou também deliberativo), por último, sobre que matérias é que as cortes podem intervir, entre finanças, declarações de guerra, casamento, ou se essa intervenção só poderá existir de acordo com aquilo que superiormente estiver definido pelo rei. A questão subsequente prende-se com os outros órgãos auxiliares do rei, uma vez que o poder real era coadjuvado por outros e o rei não exercia o poder de forma isolada. **TRAÇOS PRINCIPAIS NA EVOLUÇÃO DA HISTÓRIA CONSTITUCIONAL PORTUGUESA – DESDE 1820 A 2014** – **MOMENTOS CONSTITUCIONAIS RELEVANTES PÓS 1820** – Correspondentes às constituições formais – **1820** – Revolução liberal, com imperativo de necessidade por parte da nação de que o rei regressasse a Portugal e o país deixasse de estar na situação de colónia. A revolução determinou a realização de eleições para as ***cortes constituintes***. As cortes, eleitas em **1821**, fazem umas bases aprovadas nesse ano para a constituição, que definiam os grandes princípios que serviriam de base à constituição de 1822. Essas bases vigoraram até à entrada em vigor da constituição de 1822. Esta constituição demorou mais tempo a ser elaborada do que o tempo que vigorou. A maior controvérsia parlamentar era a questão brasileira, do regresso da família real. ***Constituições Monárquicas (3)*** **CONSTITUIÇÃO DE 1822** – As cortes obrigaram o rei a jurar a constituição, bem como a rainha, mulher do rei, Carlota Joaquina, ao que a mesma se recusou, marcando assim o princípio do fim desta constituição, porque protagonizou em conjunto com o seu filho, a maior oposição à constituição. A constituição de 1822 foi aprovada pelas cortes, de onde se insere o rei. A legitimidade do poder está no parlamento (cortes), não está no rei, pelo que este se torna à luz desta constituição, uma figura subalterna. Relativamente ao sistema de governo, não existe uma clara acepção daquilo que será, uma vez que esteve esta constituição muito pouco tempo em vigor, no entanto diz-se ter sido um ***sistema parlamentar de assembleia***, com o domínio da vida política a assentar no parlamento (cortes). A constituição de 1822 tinha uma estrutura ***unicamaral***, com uma única camara no parlamento, onde este podia obrigar sempre o rei a sancionar as leis por este aprovadas. O rei não podia dissolver o parlamento, que se impunha ao monarca. Esta constituição era assente no princípio da separação de poderes, criava para o Brasil, uma delegação do poder executivo, que não chegou a surtir efeito, pois quando a constituição entrou em vigor, já o Brasil havia proclamado a sua independência. É uma constituição liberal assente nos três grandes dogmas: propriedade, segurança e liberdade. Em **1823**, devido à oposição interna existente no palácio real, ocorreu um golpe de estado (*Vilafrancada*, Vila Franca de Xira), protagonizado por D. Miguel, tendo sido suspensa a vigência da constituição, voltando a vigorar as ***leis fundamentais do reino***. Em **1824**, ocorre um outro golpe, conhecido pelo golpe da *Abrilada*, que procura radicalmente instituir as anteriores instituições, no entanto este golpe não produz efeitos, conduzindo D. Miguel ao exilio, com a colaboração de Inglaterra. Apesar deste golpe não ter sucesso, não mais a constituição de 1822 retomou a sua vigência. Em 1826 morre D. João VI, originando-se um problema de sucessão no trono, porque o filho mais velho já se tinha auto proclamado imperador do Brasil. Nesta altura, colocava-se uma questão jurídico-constitucional relativamente a quem deveria suceder a D. João VI no trono: se o filho mais velho, se o filho imediatamente a seguir, D. Miguel. O problema que aqui se levantava era que este último era líder da corrente absolutista, enquanto que D. Pedro protagonizava a liderança da corrente liberal. D. João VI deixou ficar no entanto o seguinte: no dia em que morresse, o seu sucessor seria D. Pedro e os dois reinos (Portugal e Brasil) voltariam a ficar unidos, o que veio a suceder em **1826**. Neste ano, dá-se uma ***união pessoal*** em Portugal, porque é aclamado rei D. Pedro, que ao mesmo tempo é imperador do Brasil, com base num duplo compromisso: primeiro, a sua filha Maria da Glória, irá casar com o tio D. Miguel, ficando como regente da menoridade desta, cumulativamente, D. Pedro irá outorgar uma constituição, oferecendo-a a Portugal, que D. Miguel terá de jurar, e com isto de procede à resolução do problema de sucessão na coroa portuguesa, bem como a questão política. Desta situação saiu a carta constitucional de 1826 e o regresso de D. Miguel a Portugal. **CARTA CONSTITUCIONAL DE 1826** (**1.ª vigência 1826-1828**, **2.ª vigência 1834-1836**, **3.ª vigência 1842-1910**, **4.ª vigência 1919 – Monarquia do Norte**) – A primeira diferença desde logo sobre a constituição de 1822, que havia sido uma imposição das cortes ao rei, a carta constitucional de 1826 é produto do rei, a legitimidade monárquica, o pensamento de Benjamim Constant. A carta constitucional é a prova de que a fonte do poder é o rei, bem como no silêncio da constituição, o poder deverá pertencer ao monarca, assumindo-se como o titular de um poder acima de qualquer outro, que é o ***poder moderador***, que se traduz na chave de todos os outros poderes. Enquanto titular do poder moderador, o rei prevalece sobre os poderes executivo, legislativo e judicial, sendo o garante do equilíbrio das instituições. Esta concepção, que serve de bases de inspiração à carta constitucional de 1826, foi primeiramente definida por Benjamim Constant, mas foi materializada inicialmente na carta constitucional francesa de 1814, depois na constituição brasileira de 1824 (*a carta constitucional de 1826 teve aqui a sua origem*). Nesta carta constitucional de 1826, o centro da vida política é o rei, sendo um ***sistema de monarquia limitada***, traduzindo-se num parlamento bicamaral, sendo uma das camaras eleita, a outra (camara dos pares), é nomeada pelo rei. Nesta altura, o rei tem um veto absoluto, onde nenhuma lei adquire essa qualidade contra a vontade do rei, porque ele define-se como o titular do poder executivo. Esse poder pertence em conjunto ao rei e aos ministros, mas estes são os ministros do rei, sem serem responsáveis politicamente perante o parlamento. Este poder executivo apresenta como particularidade o facto de o poder legislativo se encontrar nas cortes (parlamento), mas estas só têm esse poder quando conjugado com a sua vontade e a do monarca, não existindo lei sem acordo de vontades e a vontade das cortes nunca se pode opor ou sobrepor à vontade do rei, podendo este dissolvê-las se assim o entendesse. Nesta altura, a prática foi a criação de um costume de que as cortes podiam delegar poderes legislativos no executivo (governo – ministério), bem como caso ocorresse a dissolução das cortes (parlamento) por parte do monarca, o governo legislava sob a forma de decreto ditatorial. Os ***decretos ditatoriais*** são actos praticados pelo governo (actos normativos) com força de lei, que invadem a competência das cortes. Esta questão era resolvida pela aprovação posterior de uma lei por parte das cortes, de ratificação dos decretos ditatoriais, isentando assim de responsabilidade quem tinha aprovado a lei, neste caso os ministros. Essa lei designava-se por ***Bill de Indemnidade*** (lei de isenção de responsabilidade). As principais reformas legislativas do séc. XIX foram realizadas nesta altura, quando o parlamento não existia por dissolução do monarca, através dos referidos decretos ditatoriais. D. Miguel, exilado em Viena de Áustria, regressa a Portugal em 1828, onde desfaz o juramento à carta constitucional e o casamento com a sobrinha, o que origina o termo da 1.ª vigência da carta constitucional de 1826, sendo repostas as ***leis fundamentais do reino***. Seguidamente segue-se um período de guerra civil, acentuada em 1832, quando D. Pedro, naquele momento no Brasil, abdica da coroa brasileira e regressa a Portugal, para defender os direitos da sua filha, Maria da Glória (D. Maria II), dos quais tinha abdicado em 1828. A guerra civil terminou em 1834, com a ascensão liberal, onde D. Miguel se exilou de forma definitiva em Áustria. Perante isto, em 1834, foi ***reposta a vigência*** da carta constitucional de 1826, iniciando-se o 2.º período de vigência, que se manteve até 1836. Em 1836 ocorre a ***revolução setembrista***, da esquerda liberal (a carta constitucional representava a direita liberal), que visava a recolocação em vigor da constituição de 1822, renascendo em 1836, com a particularidade de se tornar neste ano numa *constituição flexível*, porque o governo a pode alterar por decreto ditatorial sempre que assim o entender. À revolução setembrista opõe-se a ***revolução belemzada***, que ocorre em Belém, e dessa contra revolução nasce o acordo de que se realizariam novas eleições para as cortes constituintes (para uma nova constituição). Em **1837** surgem as cortes constituintes, onde em **1838** aprovam a constituição desse ano. **CONSTITUIÇÃO DE 1838** – Assenta num compromisso entre a esquerda e a direita liberal, entre a constituição de 1822 e a carta constitucional de 1826. Este compromisso previa que as cortes elaborariam a constituição, mas esta só entraria em vigor se fosse ***sancionada*** pela rainha (modelo compromissório). Com influência directa da monarquia orleanista, de Luís Filipe de Orleães, da carta constitucional francesa de **1830**. A constituição de 1838 apresenta como particularidades, o suprimento do poder moderador, cujas competências se transferem para o poder executivo (para o monarca). Todas as competências se mantêm no rei, ou seja, dentro do poder executivo, as cortes têm uma estrutura bicamaral. Esta constituição é a primeira a consagrar o ***direito de resistência***, a ***liberdade de reunião***, no entanto, tem uma omissão, na medida em que prescreve que o monarca é quem sanciona as leis, no entanto, nada refere quanto ao poder de veto deste, se absoluto, se suspensivo, para não causar divergências no compromisso entre o veto suspensivo de 1822 e o absoluto de 1826. Para mascarar esta dicotomia constitucional, em 1838 nada foi previsto nesses termos, pelo que, na ausência de norma na constituição que previsse a ultrapassagem das cortes ao veto do rei, só restava a solução de prevalência da vontade deste, logo o veto era de natureza absoluta. Em **1842**, **ocorre novo golpe de estado protagonizado por Costa Cabral, futuro Marquês de Tomar, fazendo com que ocorresse nesta altura a 3.ª vigência da carta constitucional de 1826 (68 anos)**. Posteriormente a esta nova reentrada, foram adicionados ***quatro novos actos adicionais*** à carta constitucional, sendo o primeiro em **1852**, acto subsequente ao movimento da regeneração (ano anterior), que o materializa, depois em **1885**, **1895** e **1907**. Destes quatro, só o acto de 1885 respeitou a carta constitucional, todos os outros são modificações à carta, com a violação das próprias normas desta. Todos estes actos adicionais tiveram a especial preocupação de reforçar os poderes do monarca (Política de engrandecimento). Chegamos ao termo da monarquia constitucional e à ***proclamação da república de 1910***, que convoca uma assembleia constituinte e assim aprova a 1.ª constituição republicana, em **1911**. ***Constituições Republicanas (1)*** **CONSTITUIÇÃO DE 1911 (1.ª REPÚBLICA)** – A primeira particularidade passa pela mudança de uma monarquia para uma república, embora com a natureza apagada dos poderes do presidente da república e valorização do congresso de estrutura bicamaral, que devido à sua ascendência política fez com que o sistema de governo fosse ***parlamentar de assembleia***. Este texto constitucional, teve como particularidade o facto de, inicialmente, não prever o poder de veto ao presidente da república nem o de dissolver o parlamento, ***adquirindo três aspectos que a caracterizam e ainda na actualidade constitucional permanecem***: o primeiro foi o facto desta constituição ter introduzido a ***fiscalização difusa da constitucionalidade das leis***, onde os tribunais tem a legitimidade de recusar a aplicação de uma determinada norma, tendo por base a sua inconstitucionalidade; o segundo traduziu-se no ***princípio da não tipicidade dos direitos fundamentais***, significando com isto a existência de uma pluralidade de direitos fundamentais, para além dos elencados no texto constitucional; a terceira inovação foi o ***habeas corpus*** e a sua garantia, que passa pela ordem judicial para a libertação de alguém que se encontre ilegalmente preso. Tanto na monarquia constitucional como durante a primeira república, pós 1911, a desorganização governativa manteve-se em Portugal, sinal disso foi que só ***António José de Almeida*** completou o mandato enquanto presidente da república. Durante os dezasseis anos da primeira república existiram mais de ***cinquenta governos*** e ***três ditaduras***. A primeira surge com ***Pimenta de Castro***, em **1915**, conduzindo à renúncia do presidente da república ***Manuel de Arriaga***. A segunda com ***Sidónio Pais***, em **1917-1918**, que decidiu alterar a constituição de **1911** por via de uma lei eleitoral. Esta lei eleitoral alterou o processo de designação do presidente da república, que de acordo com a constituição era eleito por sufrágio indirecto. Este ditador introduziu o ***sufrágio directo*** para a eleição do presidente da república. O sistema de governo durante a ditadura de ***Sidónio Pais***, passou de ***parlamentar de assembleia*** para ***presidencialista***. A segunda alteração passou pela introdução de um senado (parlamento), de natureza corporativa, com representantes dos diversos interesses. Em Dezembro de **1918**, ***Sidónio Pais*** é ***assassinado***, o que determinou a reposição em vigor da constituição de **1911** na sua plenitude. Posteriormente, em ***28 Maio de 1926***, surge novo golpe revolucionário e não mais a constituição de **1911** recuperou a sua estrutura. ***Entre Maio de 1926 e 1933 ocorreu um período de ditadura militar***, ***sendo o maior interregno constitucional***. Teoricamente a constituição de **1911** estava em vigor, mas o parlamento não existia, o presidente da república era militar, nomeado por militares e o governo era composto por militares e alguns civis. Esta constituição de **1911** apenas teve em vigor, na prática, ***16 anos***. A ditadura militar foi historicamente importante, na medida em que o governo passa a ser o órgão de competência legislativa e centro decisório político do país (*por ausência do parlamento*) e a presidência da república passa a ser ocupada por um militar. **OUTRAS CONSIDERAÇÕES** - Só em **1986** (*60 anos depois*) é que em Portugal, surge o primeiro presidente da república civil, ***Mário Soares***. A partir de **1932**, o governo passa a ser liderado por ***António de Oliveira Salazar***. ***Bernardino Machado*** foi destituído do cargo de presidente da república por duas vezes: em **1917** por Sidónio Pais e em **1926** pela ditadura militar do golpe de 28 de Maio. **A carta constitucional de 1826 ainda teve uma 4.ª vigência**, em 1919, numa determinada zona do país, através de um movimento contra revolucionário que ficou conhecido pela ***monarquia do norte***. **A ASCENÇÃO DE SALAZAR E A CONSTITUIÇÃO APENAS FORMAL DE 1911** – António de Oliveira Salazar sobre ao poder em **1932** e até **1968** vai definitivamente marcar historicamente o país. ***TÉRMINOS DAS CONSTITUIÇÕES LIBERAIS, que são as 3 monárquicas e 1 republicana***. Dupla dicotomia, a que separa as constituições republicanas das monárquicas e a que separa as constituições liberais, das constituições intervencionistas (de estado social). ***CONSTITUIÇÕES INTERVENCIONISTAS, OU DE ESTADO SOCIAL*** - **CONSTITUIÇÃO DE 1933 (2.ª REPÚBLICA)** – Apresenta como particularidades: É uma constituição de um estado intervencionista, ao contrário das suas antecessoras, que eram liberais. Em **1933**, a constituição é anti-liberal e anti-parlamentar, por isso é inovadora no constitucionalismo português. Quer isto dizer que o estado assume um papel intervencionista em termos económicos, sociais e culturais, baseado na ***doutrina social da igreja***, na ***constituição alemã*** de **1919** (constituição de *Wagner*) e na ***constituição espanhola*** de **1931**. Este texto constitucional de 1933 procura definir um ***estado social***, todavia autoritário, designado por ***estado novo***. Este estado novo, porque o objectivo era diferenciá-lo da 1.ª república, implicava o sentido dirigista do estado e do superior interesse deste. Em **1933**, ao contrário de **1911**, o poder executivo assume uma relevante importância, no sentido do pendor existente em cada uma delas, na alteração do parlamentar de **1911** para o executivo de **1933**. Esta particularidade de **1933** institui formalmente um ***sistema presidencial***, no sentido em que o presidente da república de **1933** é uma “*réplica*” do monarca da carta constitucional de **1826**. Na constituição de **1933**, compete ao presidente da república proceder de forma livre, à nomeação do ***presidente do conselho de ministros*** (que é no fim o primeiro-ministro). O governo, que é chefiado pelo presidente do conselho de ministros, não é responsável politicamente perante a ***assembleia nacional*** (*parlamento*), pelo que, independentemente da aprovação de qualquer moção de censura, nenhum governo é demitido ou cai por vontade do parlamento. Acessoriamente a isto, o presidente da república pode dissolver a assembleia nacional sempre que o entenda, já o contrário não é possível, ou seja, o parlamento não pode destituir o ***presidente da república***, que assume assim o ***poder moderador***, tal como em **1826** acontecia com o monarca, ou seja, o poder acima dos demais poderes. A constituição de 1933 assenta num ***sistema de chanceler***, também designado por sistema ***bicéfalo***, com o presidente da república e o presidente do conselho de ministros. Este sistema também era conhecido como ***presidencialista de primeiro-ministro***, porque formalmente, à luz da arquitectura constitucional, os poderes estavam concentrados no presidente da república, mas este não os exercia de forma directa, porque confiava a gestão do país ao presidente do conselho de ministros. Na prática invertia-se a questão, na medida em que, à luz do texto constitucional de **1933**, o centro da vida factual, não jurídica, foi o presidente do conselho de ministros, ***António de Oliveira Salazar*** e não o presidente da república. Em **1932**, quando Salazar ascende a presidente do conselho de ministros, já é uma figura insubstituível em termos nacionais e desde **1928**, altura em que foi nomeado ***ministro das finanças***, uma vez que era ele que determinava quem seriam os ministros das principais pastas do governo. **Em 1928, ocorre um detalhe histórico importante na nomeação de *Salazar* para a pasta das finanças, que é o facto de este aceitar, com a condicionante de ter um poder de veto sobre todas as despesas que o governo realize, facto que ainda nos dias de hoje se verifica, através das sucessivas leis orgânicas dos diversos governos constitucionais**. O texto constitucional de **1933** prevê isso mesmo, ao elencar que todos os actos praticados pelo governo que impliquem aumento da despesa ou diminuição da receita, têm de ser aprovados pelo ministro das finanças, tendo este preceito como fonte, o da ***ditadura militar de* 1926**. Esta constituição, através da nomeação de Salazar em **1932** para presidente do conselho de ministros, vai originar um controlo efectivo deste governante sobre essa mesma constituição, que vai desencadear, a partir dos ***anos 40***, uma inversão no relacionamento entre ***presidente do conselho de ministros*** e ***presidente da república***. **Esta inversão materializava-se no seguinte: o presidente do conselho de ministros era nomeado pelo presidente da república, que por sinal, era escolhido pelo presidente da união nacional, sendo o presidente da união nacional o presidente do conselho de ministros**. Na prática, quem escolhia o candidato para presidente da república, era o presidente do conselho de ministros, originando assim a referida inversão de confiança, colocando o presidente da república sobre a dependência do presidente do conselho de ministros. **CURIOSIDADE** – *Para se entender o poderio político de Salazar, reza a história de que, em* ***1957****, numa viagem do presidente da república do Brasil para Portugal, na altura o* ***General Craveiro Lopes****, numa discussão acerca da sua reeleição, a hipótese da substituição do presidente do conselho de ministros. A simples discussão gerou desconfiança, o que originou como consequência o veto por parte de Salazar na recandidatura do então presidente da república. Durante toda a vigência da constituição de* ***1933****, só em apenas uma situação foi o presidente do conselho de ministros substituído pelo presidente da república, factos que reportam a* ***1968****, aquando da doença e incapacitação de Salazar que deu lugar à nomeação por parte do presidente da república do professor* ***Marcello Caetano****, à data, professor na Universidade de Lisboa e vice-presidente do conselho de ministros.* **\*** **CONFRONTO CONSTITUCIONAL 1911-1933** – A constituição de **1933** teve ***três presidentes da república*** e ***dois presidentes do conselho de ministros***, porquanto que o texto constitucional antecessor de **1911** teve uma multiplicidade de presidentes da república e um sem número infinito de presidentes do ministério (*primeiros-ministros*), o que traduz as diferenças em termos de estabilidade política entre a primeira e a segunda república. Para além destes factores, em termos da distribuição do poder político, existe ainda o facto de em **1911**, este residir no *congresso*, podendo este delegar poderes legislativos no governo (*ministério*). Já em **1933**, a concentração do poder legislativo situava-se na assembleia nacional, com duas excepções, nomeadamente podiam existir alterações legislativas da assembleia no governo, o que já acontecia, mas principalmente o facto do governo, **sob pretexto imperativo de urgência ou necessidade**, (*tal como na ditadura militar de 1926, onde não existia parlamento*) poder legislar sobre matéria que era da competência da assembleia nacional, gerando assim um fenómeno legislativo excessivo por parte do governo, usando para isso, a referida faculdade. Em **1945**, ocorre uma revisão constitucional, que previu o facto do governo poder legislar sobre o maior número de matérias da competência da assembleia nacional, ou seja, foi incrementada a chamada ***competência concorrencial***, que queria dizer que nas matérias de competência reservada da assembleia nacional, esta poderia delegar a mesma no governo, nas restantes, poderiam legislar sobre a mesma matéria ambos os órgãos, aplicando-se nestes casos, ***o princípio da norma posterior revogar a norma anterior***. **Em bom rigor, entre 1926 e 1935 não houve parlamento, devido ao fenómeno atrás referido**, pelo que o governo legislava tranquilamente. Este modelo de competência concorrencial entre assembleia nacional e governo, de **1945**, é o que foi transportado para a constituição vigente de **1976**, esta tributária do modelo da constituição de **1933**, no que respeita à concentração de poderes no executivo. Na constituição de **1933**, existe o empenhamento do estado num modelo de sociedade, ***corporativista***, a criação de um modelo corporativo de sociedade, sendo o fim do estado o ***corporativismo*** deste. A verdadeira representação nacional, perante o texto constitucional de **1933**, não se esgota com o exercício do sufrágio, estendendo-se em termos profissionais e culturais, pelo que o indivíduo não é um ser singular na sociedade, mas assume uma posição de complementaridade para com os outros e para com a família, num contexto associativo, religioso, cultural e profissional. Toda esta linha constitucional está na origem do desencadeamento da ***camara corporativa***. Esta camara era um órgão consultivo da assembleia nacional (*o parlamento não era bicamaral*), no entanto este órgão, num momento posterior, veio a transformar-se numa segunda camara do parlamento, o que nunca se veio a verificar. Para além da revisão de **1945**, existem outras revisões à constituição de **1933**, salientando-se duas mais significativas, sendo a primeira de **1959**, onde se altera o processo de eleição do presidente da república, onde até aqui era eleito por sufrágio directo, a partir deste momento é por sufrágio indirecto (*colégio eleitoral*). Esta revisão ocorreu devido à disputa eleitoral à presidência da república, que ocorreu em **1958**, entre ***Humberto Delgado*** (*opositor de Salazar*) e ***Américo Tomás***, precavendo-se assim o surgimento de outras personalidades que intentassem contra a figura do presidente do conselho de ministros, tal como o general ***Humberto Delgado*** o havia tentado, sem sucesso por via de um processo fraudulento nas eleições a que concorreu com ***Américo Tomás***. Esta revisão constitucional foi inspirada em França, uma vez que naquele estado a eleição do presidente da república entre **1958** e **1962** era realizada através de sufrágio indirecto. Em **1971**, desencadeia-se uma outra revisão constitucional, protagonizada pelo então presidente do conselho de ministros, ***Marcello Caetano***, para muitos considerada a mais dramática da história. Isto porque existiam aqueles que eram fiéis ao modelo salazarista e com isso acusavam Marcello Caetano de trair o espírito constitucional, nomeadamente através das alterações de foro ultramarino, que passavam pela descentralização das províncias ultramarinas. Estas províncias deixavam assim de ser colónias e passavam a ser descentralizadas política e administrativamente, criando as regiões autónomas (***que não eram a Madeira e os Açores, essas eram Portugal insular***), denominadas por ***províncias ultramarinas de estado***. Ainda na revisão constitucional de **1971**, ocorre uma garantia de ampliação de direitos dos cidadãos. Esta revisão ficou ainda marcada por duas questões: a ***guerra colonial*** que se iniciou nos ***anos 60***, impedindo assim a liberalização do regime e o desaparecimento físico de *Salazar*, em **1970** (*daí a revisão ter sido em 1971*). **QUESTÃO POLÍTICA EM 1968 – SUCESSÃO DE MARCELLO CAETANO A SALAZAR** – Nesta altura, surge uma questão política levantada pelo presidente da república, que impõe duas condições na sucessão: ***o não abandono do guerra do ultramar e garantir a integridade do território nacional***. **Daqui nasce o propósito do 25 de Abril de 1974, na resolução política da questão da guerra ultramarina**. Com este movimento revolucionário, desencadeia-se a cessação da vigência da constituição de **1933**, a sua substituição por ***leis constitucionais provisórias***, primeiro a ***Junta de Salvação Nacional***, depois o ***Conselho da Revolução***. Após o golpe militar de Abril de 74, é tentada a elaboração de uma constituição provisória por parte do primeiro 1.º ministro pós revolução, ***Adelino da Palma Carlos***, que se mostrou infrutífera. Em 25 de Abril de 1975, um ano após o golpe militar do MFA, é eleita uma assembleia constituinte, com o propósito de proceder à elaboração de uma nova constituição. **CONSTITUIÇÃO DE 1976** – Aprovada em 2 de Abril de **1976**, assenta no ***compromisso*** entre a ***legitimidade revolucionária*** dos militares e os partidos políticos, protagonistas da ***legitimidade democrática***. Essa legitimidade traduz-se na eleição de um militar para presidente da república e um governo vinculado a um programa socialista. Tanto o governo como o parlamento estão sujeitos ao controlo de um ***conselho da revolução***, composto por militares, presidido pelo presidente da república (*militar*) que é o órgão de soberania com competência em matéria militar e tem a última decisão na ***fiscalização da constitucionalidade***. Portugal era assim em **1976**, uma democracia sob domínio militar, com uma constituição marxista no campo económico. A constituição de **1976** apregoa uma certa contradição nos seus preceitos, evoluindo assim em torno de duas ideias: primeiro, o presidente da república fez prevalecer a sua ***legitimidade democrática*** sobre a ***militar***, isto é, o campo político sobrepôs-se ao campo militar, o que fez com que a presidência da república fosse dominada por um ***princípio democrático***, tal como o ***conselho da revolução***; segundo, foi criado em sentido contrário ao princípio socialista, um ***costume***, que se materializou na inexistência de alguma norma judicial que imponha o princípio socialista, no pedido por parte da maioria parlamentar na adesão à ***CEE*** e em Portugal, após a entrada em vigor da constituição de **1976**, apenas ocorreu a ***nacionalização do BPN***. **REVISÕES CONSTITUCIONAIS PÓS 1976** – ***A primeira revisão constitucional de 1982*** assumiu particularmente três propósitos jurídicos, que foram acabar com o ***conselho da revolução***, sendo substituído pelo ***conselho de estado*** como órgão consultivo do presidente da república e criado em matéria de fiscalização da constitucionalidade, o ***tribunal constitucional***, suprimindo assim qualquer componente revolucionária; o segundo propósito passou pela ***desmarxização económica da constituição***, que só veio a ocorrer na prática com a ***revisão constitucional de 1989***. Durante este 7 anos, é enterrado o princípio socialista da constituição, que actualmente só existe formalmente no ***preâmbulo constitucional***; o terceiro factor, de natureza político constitucional, trava-se pela redução dos poderes do presidente da república, uma vez que, até **1982**, o governo para se manter em exercício, dependia cumulativamente (*também apelidada de dupla responsabilidade, parlamentarismo bicéfalo ou dualista*) da vontade da assembleia da república e do presidente da república. A partir de **1982**, o primeiro-ministro abandona o facto de ser politicamente responsável perante o presidente da república (*ficando apenas com a responsabilidade institucional*), passando a sê-lo ***apenas*** perante a assembleia da república, num sistema de ***parlamento monista***. A razão política para esta alteração constitucional prendeu-se pelo facto de Ramalho Eanes ter demitido Mário Soares (**1978**) do II governo constitucional. Este governo assentava na coligação partidária entre ***PS*** e o ***CDS***, que se desmembrou entretanto, mas não ocorreu qualquer aprovação de ***moção de censura ou de confiança ao governo***, tendo este apoio parlamentar. No entanto, ***Ramalho Eanes*** entendeu que aquele ***primeiro-ministro*** já não era merecedor da sua confiança e por essa razão demitiu o mesmo. A juntar a esta questão existe ainda o facto de: o tribunal constitucional é composto por 13 juízes, sendo 10 nomeados pela assembleia da república e os restantes 3 por cooptação (*eleição interna de entre os 10, sem qualquer influência externa*); com isto, pretendeu-se reduzir os poderes do então presidente da república ***Ramalho Eanes***. ***As subsequentes revisões constitucionais*** surgiram na sequência da tentativa da constituição de adaptar ao processo de integração na ***união europeia***, através dos mais variados factores externos. Exemplo disso é a negociação por parte dos governos de soluções contrárias à constituição em solo europeu, que vem provocar a adaptação das constituições ao direito da união europeia e não o inverso, fomentando dessa forma um fenómeno de governamentalização das revisões constitucionais. **CONCLUSÃO** – Atendendo à história constitucional portuguesa verificada até então, chegar-se-á à conclusão que estamos perante uma história de rupturas, atendendo ao facto de todas as constituições precederem de golpes ou movimentos revolucionários, à excepção da carta constitucional de **1826**. Noutra vertente, atendendo ao conteúdo constitucional de cada texto, verifica-se ao longo de toda a história que cada nova constituição, retoma soluções normativas de constituições anteriores.